



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983313/2011-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.146 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente INDUSTRIA PLASTICA AZULPLAST LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 14707.70872.190608.1.3.04-1921, com crédito de pagamento indevido do débito de Estimativa da CSLL relativo ao mês de dezembro de 2007, no valor pleiteado de R\$ 6.708,35, oriundo de recolhimento efetuado em 31.01.2008, sob o código 2484 (fl 7).

O requerente declarou a compensação com débito de Estimativa do CSLL de maio de 2008.

O crédito não foi reconhecido porque eventual recolhimento a maior de pagamento por estimativa somente poderá ser utilizado na dedução do imposto ou contribuição social devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo, conforme prescrição contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.146 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983313/2011-43

Cientificado do decisório em 17.10.2011 (fl 8), o contribuinte manifestou inconformidade em 27.10.2011 (fl 11), na qual pede a homologação total da compensação, com base nos seguintes argumentos:

“Vimos por meio desta, contestar a decisão do Despacho Decisório acima, em razão de que na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano base 2007 exercício 2008, foi apurado um saldo credor a nosso favor de R\$ 6.879,94 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente ao pagamento por estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em razão deste saldo credor, foi feito um Pedido de Compensação (PERDCOMP) no mês de Junho de 2008 sob o nº 14707.70872.190608.1.3.04-1921, transmitido no dia 19-06-2008, solicitando o crédito original de R\$ 6.703,35 (seis mil, setecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) mais a correção monetária conforme a taxa Selic de 4,42% totalizando o valor de R\$ 7.004,86 (sete mil, quatro reais e oitenta e seis centavos), que foi compensado no pagamento da CSLL, referente ao mês de Maio/2008 cujo valor total foi de R\$ 7.754,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a diferença R\$ 749.14 (setecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) foi paga através de DARF no dia 30-06-2008.

Assim sendo, pelo acima exposto, solicitamos que o Despacho Decisório acima seja revisto e que seja cancelada a cobrança do mesmo.”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **08-44.697** (e-fl. 159).

Entenderam os julgadores que a limitação imposta pela Instrução normativa SRF 600/2005, que proibia a repetição de indébito de pagamento de estimativa foi revogada pela IN RFB 900/2008.

Em seguida, passaram ao exame do mérito, concluindo os julgadores não ter ocorrido o indébito tributário pois o pagamento descrito no PER/DCOMP 14707.70872.190608.1.3.04-1921 (e-fls. 04) pois, além do DARF em questão estar vinculado a débito em DCTF, bem como o débito estar também declarado em DIPJ, o pagamento compôs a apuração do IROPJ do período:

“Em primeiro lugar, não se registra o indébito tributário da estimativa, já que o contribuinte declarou débito de igual valor tanto na DCTF quanto na DIPJ, que ele mesmo anexou aos autos.”

“No caso em exame, verifica-se que a estimativa pleiteada foi deduzida do ajuste anual, conforme explicitado no quadro e telas abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	ESTIMATIVA DECLARADA (R\$)
jan/07	6.870,01
fev/07	7.886,75

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.146 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983313/2011-43

mar/07	9.105,68
abr/07	7.448,84
maio/07	7.427,45
jun/07	14.123,56
jul/07	16.712,56
ago/07	11.885,61
set/07	9.230,56
out/07	9.332,46
nov/07	8.174,45
dez/07	6.708,35
	114.906,28

Prossegue o relator do acórdão recorrido afirmando que a recorrente deveria ter pleiteado compensação/restituição de saldo negativo de CSLL:

Ante esse quadro, caberia ao interessado pleitear a restituição/compensação do saldo negativo e não da estimativa, uma vez que ele o fez integrar ao ajuste anual. De fato, o valor de R\$ 114.906,28 foi informado na linha 59 da ficha 17 da DIPJ.

No entanto, o acórdão recorrido acabou por refutar a fungibilidade dos pedidos de compensação de crédito de estimativa e os pedidos de compensação de saldo negativo:

Convém advertir que, em nome do princípio da verdade material, não se deve ir às raias de afirmar que seriam fungíveis os seguintes pedidos: (i) pagamento indevido de estimativa com fato gerador no mês yy/xxxx, no valor de R\$ zz,zz; (ii) pagamento a maior de saldo negativo com fato gerador em 31.12.xxxx, no valor de R\$ ww,ww. Afinal de contas, em abono à caracterização de liquidez e certeza do crédito pleiteado, atributos necessários para que seja passível de compensação ou restituição, o crédito há de se definir a partir da conjugação dos seguintes elementos: sua natureza, quantum e data de surgimento (esse demarca o início da atualização mediante Selic). Por essas razões, o indébito de estimativa não poderia ser tomado como saldo negativo.

24. Do quanto expendido, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 172), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o crédito aqui tratado decorre de “*crédito de pagamento indevido do débito de Estimativa da própria CSLL relativo ao mês de dezembro de 2007, no valor pleiteado de R\$ 6.708,35, oriundo de recolhimento efetuado em 31.01.2008.*”

No parágrafo seguinte, a recorrente vincula o crédito vindicado à informações constantes da DIPJ, ao afirmar que seu crédito decorre de “*um saldo credor no valor de R\$ 6.879,74 no ano de 2007, conforme informado na DIPJ 2008, juntando os respectivos*

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.146 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983313/2011-43

documentos.”, ou seja, afirma tratar-se de saldo negativo de CSLL, ainda que não utilize este termo.

Alega possuir crédito independentemente de se tratar de pagamento indevido ou saldo negativo:

Ora, já não ficou claro que o contribuinte tem efetivamente o direito ao crédito independentemente se abatido do imposto ou contribuição no ajuste ou no direito a restituição/compensação de saldo negativo, ou ainda do pedido de compensação do recolhido por estimativa.

Os valores inclusive são muito próximos, podendo haver a aplicação da fungibilidade dos pedidos sem qualquer problema, ajustando-se efetivamente o valor devido e homologando-se a compensação até o limite do indébito de fato, qual seja, a base negativa apurada no valor de R\$ 6.879,94 que é inclusive um pouco maior do que o pedido originariamente realizado no montante de R\$ 6.708,35.

Apresenta excertos de trechos da doutrina jurídica para evocar a necessidade da administração pública de buscar a verdade material, respeitando a princípio da legalidade.

Ao final, requer o provimento do seu recurso voluntário com consequente homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos centra-se na análise da natureza do crédito informado no PER/DCOMP 14707.70872.190608.1.3.04-1921, além da sua apuração da certeza e liquidez.

Na sua Manifestação de Inconformidade a recorrente dá sinais de que teria se equivocado ao transmitir o PER/DCOMP de pagamento indevido no lugar de saldo negativo de CSLL ao afirmar que *“em razão de que na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano base 2007 exercício 2008, foi apurado um saldo credor a nosso favor de R\$ 6.879,94”*

Mas equivoca-se ao afirmar que este crédito decorreria de *“pagamento por estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”*

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.146 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983313/2011-43

Primeiramente, o erro da recorrente está na afirmação de que o saldo negativo de CSLL decorreria de um ou alguns pagamentos de estimativa ou de uma ou algumas retenções de IRRF.

O saldo negativo de CSLL decorre do resultado da apuração da contribuição ao final do período, nos casos em que a soma de todas as antecipações (estimativas e retenções na fonte de CSLL) são superiores ao valor devido.

Mas o erro conceitual da recorrente explica porque transmitiu PER/DCOMP de pagamento indevido de estimativa, pois entendeu que saldo negativo seria um pagamento a maior correspondente ao valor que excede o CSLL devido no ano.

Importante observar o comentário do relator do acórdão recorrido, no parágrafo 10 (e-fls. 161), com relação às dificuldades de caracterização do tipo de crédito quando se trata da pagamento de estimativa:

“Quando o indébito pleiteado tem por objeto recolhimento de estimativa, não se pode deixar de reconhecer que **a caracterização desses atributos se revela tensa ou vacilante, ante o intrincado regramento normativo.**” (grifei)

Portanto, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

É compreensível a conclusão de quem analisa isoladamente o PER/DCOMP aqui tratado de que não há saldo de pagamentos. De fato não há saldo de pagamentos, pois a recorrente não pretendeu repetir o recolhimento efetuado a maior mas sim aproveitar o saldo negativo de CSLL que entende possuir.

O acórdão recorrido admite que os pagamentos de estimativa foram informados na apuração da CSLL na DIPJ (e-fls. 162).

Assim, reconheço o erro de fato no preenchimento da declaração de compensação e voto pelo retorno dos presentes autos à unidade de origem para que seja apurado o crédito no valor de R\$ 6.708,35, informado no Per/dcomp 14707.70872.190608.1.3.04-1921, considerando o crédito como sendo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

Quanto ao encaminhamento aqui proposto, diversos julgados refletem o nosso posicionamento, no sentido que o erro no preenchimento do tipo de crédito pode ser convalidado, tal como o acórdão abaixo:

Processo: 10880.912978/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão: 1302-003.960 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.146 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983313/2011-43

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Acaso seja reconhecido o crédito, e se não tiver sido utilizado em outro processo, que seja informado se o montante apurado é suficiente para quitar as compensações vinculadas.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litúgio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator